SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176219 - SC (2026/0051396-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES MENDES LTDA
AGRAVANTE	:	HUGO MENDES NETO
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DO PLANALTO SUL - SICOOB CREDISSERRANA
ADVOGADOS	:	SAYMON GHIDORSI DOS SANTOS - SC064362 BRUNA KAROLINE TONIÉLLO LAZZARI - SC071556

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa à súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

4. A presunção de hipossuficiência é relativa e não se aplica automaticamente a pessoas jurídicas, que devem comprovar a precariedade de sua situação financeira para obter o benefício da gratuidade de justiça.

5. A declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física possui presunção de veracidade, mas, verificando o julgador a presença de

Documento eletrônico VDA59042541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f8a0b9f7-7154-48aa-bc8e-6543110acea8

elementos que evidenciem a falta de requisitos para concessão do benefício, ele pode indeferi-lo.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

8. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f8a0b9f7-7154-48aa-bc8e-6543110acea8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176219 - SC (2026/0051396-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES MENDES LTDA
AGRAVANTE	:	HUGO MENDES NETO
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO DO PLANALTO SUL - SICOOB CREDISSERRANA
ADVOGADOS	:	SAYMON GHIDORSI DOS SANTOS - SC64362A BRUNA KAROLINE TONIELLO LAZZARI - SC71556A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa à súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

4. A presunção de hipossuficiência é relativa e não se aplica automaticamente a pessoas jurídicas, que devem comprovar a precariedade de sua situação financeira para obter o benefício da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA57672860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:16
Código de Controle do Documento: 53259eaa-a6dd-44fe-8e09-8d08fbf62c40

5. A declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física possui presunção de veracidade, mas, verificando o julgador a presença de elementos que evidenciem a falta de requisitos para concessão do benefício, ele pode indeferi-lo.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

8. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 95-103) interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 91-92).

Em suas razões, a parte agravante alega que impugnou os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 108).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 45-46):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> TRATA-SE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR EMPRESA DE PEQUENO PORTE E SEU REPRESENTANTE LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OS AGRAVANTES ALEGAM HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA,

Documento eletrônico VDA57672860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:16
Código de Controle do Documento: 53259eaa-a6dd-44fe-8e09-8d08fbf62c40

SUSTENTANDO QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E AO SUSTENTO DE SEUS EMPREGADOS. A DECISÃO RECORRIDA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE OS AGRAVANTES COMPROVARAM, DE FORMA SUFICIENTE, A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O RELATOR, AO ANALISAR O PEDIDO ORIGINÁRIO, OBSERVOU QUE A SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA, EMBORA GERE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, NÃO É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUANDO HOUVER FUNDADA DÚVIDA QUANTO À REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. NESSE SENTIDO, APLICOU-SE O DISPOSTO NO ART. 99, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZA O MAGISTRADO A EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ANTES DE INDEFERIR O PEDIDO.

EM CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO N. 11/2018 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA CATARINENSE, FOI OPORTUNIZADA À PARTE AGRAVANTE A JUNTADA DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS, COMO EXTRATOS BANCÁRIOS, DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, COMPROVANTES DE FATURAMENTO E BENS, TANTO DA EMPRESA QUANTO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. CONTUDO, OS AGRAVANTES PERMANECERAM INERTES, DEIXANDO DE ATENDER AO COMANDO JUDICIAL E DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS EXIGIDOS.

A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL SUFICIENTE IMPEDE O DEFERIMENTO DA BENESSE, CONFORME REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, QUE RECONHECEM A POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO DA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DO REQUERENTE DIANTE DE DÚVIDA FUNDADA. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POR REPRESENTAR RENÚNCIA À COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS CUSTEADAS POR TODA A COLETIVIDADE, EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE.

RESSALTA-SE QUE NÃO SE TRATA DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EXIGE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA HIPOSSUFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 99, § 2º, DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 11/2018-CM. 2. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A ALEGADA CARÊNCIA FINANCEIRA JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 99, § 2º; 1.021, § 4º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 2.610.781/RO, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 11.11.2024; TJSC, APELAÇÃO N. 0302461- 90.2019.8.24.0023, REL. DES. JAIRO FERNANDES GONÇALVES, J. 02.04.2024; TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5046193-13.2021.8.24.0000, REL. DES. ALTAMIRO DE OLIVEIRA, J. 23.11.2021; TJSC, APELAÇÃO N. 5000659-55.2019.8.24.0052,

Documento eletrônico VDA57672860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:16
Código de Controle do Documento: 53259eaa-a6dd-44fe-8e09-8d08fbf62c40

REL. DES. RUBENS SCHULZ, J. 10.06.2021; TJSC, APELAÇÃO N. 5004705-63.2021.8.24.0005, REL. DES. JÂNIO MACHADO, J. 09.02.2023.

Nas razões do recurso especial (fls. 49-65), fundamentado no art. 105, III, “a” e "c", da CF, a parte recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC e à Súmula n. 481/STJ.

Sustentou, em síntese, que comprovou a hipossuficiência alegada.

O recurso especial não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF (fls. 67-70).

No agravo (fls. 72-83), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Sem contraminuta.

Examino as alegações.

Em relação à apontada violação da Súmula n. 481/STJ, no âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa à súmula, nos termos do Enunciado n. 518/STJ.

Conforme a jurisprudência do STJ, tratando-se de gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, a concessão somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo em seu favor presunção de insuficiência de recursos.

Quanto à gratuidade da justiça em favor da pessoa física, há a presunção *juris tantum* de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou o de sua família.

Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

O Tribunal de origem, levando em consideração os elementos de prova, manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, pois, mesmo após a intimação, a parte deixou de apresentar os documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada, *in verbis* (fls. 42-43):

> Por conta disso, e não havendo nada mais anexado pela recorrente na inicial, se valendo o magistrado da orientação emanada no art. 99, § 2º, do CPC, determinou a complementação de documentos apontando no comando judicial quais a serem juntados para fins de demonstração do estado de hipossuficiência econômico necessário à concessão do benefício (evento 4, DESPADEC1). É o que se extrai:
>
> > I) Dos requisitos do benefício da Justiça Gratuita.
> >
> > Aquele que solicita o benefício da Justiça Gratuita pode ser intimado para comprovar o preenchimento dos requisitos do pedido de

Documento eletrônico VDA57672860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:16
Código de Controle do Documento: 53259eaa-a6dd-44fe-8e09-8d08fbf62c40

gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC. Resolução 11/2018, do Conselho da Magistratura Catarinense).

Para pessoa física, devem ser apresentados:

a) Declaração de Imposto de Renda do último exercício ou comprovação de isento.

b) Extrato de movimentação de todas as contas bancárias dos últimos 3 meses;

c) se for servidor público, empregado, aposentado, pensionista ou similar, comprovante de rendimentos;

d) declaração assinada pela parte mencionando se possui imóvel e/ou veículo, com a indicação do seu valor;

e) contrato de locação, se houver;

f) relação de dependentes, se houver;

g) Iguais documentos devem ser apresentados por seu cônjuge ou companheiro, se houver.

Será deferido o benefício da Justiça Gratuita para aquele que possui renda familiar de até três salários mínimos líquidos (aqui deduzidos apenas os descontos legais), com o abatimento de eventual despesa de aluguel e 1/2 salário mínimo por dependente.

Para pessoa jurídica, devem ser apresentados:

a) comprovante de faturamento bruto mensal e de faturamento acumulado dos últimos 12 meses;

b) a Declaração de Imposto de Renda do último exercício ou declaração assinada pela parte dizendo ser dispensada da entrega da referida declaração;

c) Extrato de movimentação de todas as contas bancárias dos últimos 3 meses;

d) declaração assinada pela parte mencionando se possui imóvel e/ou veículo, com a indicação do seu valor;

e) contrato de locação, se houver;

f) O representante legal da pessoa jurídica também deve apresentar os documentos dos tópicos "b" até "e", pressuposto indispensável para que se possa aferir se a sua situação patrimonial condiz com os ganhos que diz serem distribuídos pela empresa.

ANTE O EXPOSTO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar documentos para subsidiar o pedido de Justiça Gratuita (art. 99, § 2º, do CPC).

No entanto, os agravantes deixaram de atender ao comando judicial, deixando de juntar aos autos os documentos solicitados pelo magistrado a quo.

Logo, por não ter a parte recorrente afastado a dúvida sobre o real poder econômico vivenciado, é que a manutenção da decisão proferida por este relator, negando provimento ao recurso que visava atacar o indeferimento do pedido de justiça gratuita, merece ser mantida irrefutável.

Modificar esse entendimento, a fim de acolher os argumentos da parte recorrente, esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57672860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:16
Código de Controle do Documento: 53259eaa-a6dd-44fe-8e09-8d08fbf62c40

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu, visto que deixou de apresentar os acórdãos paradigmas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 91-92) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57672860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 16/06/2026 16:43:16
Código de Controle do Documento: 53259eaa-a6dd-44fe-8e09-8d08fbf62c40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.219 / SC

Número Registro: 2026/0051396-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50546222720258240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTES MENDES LTDA
AGRAVANTE	: HUGO MENDES NETO
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO DO PLANALTO SUL - SICOOB CREDISSERRANA
ADVOGADOS	: SAYMON GHIDORSI DOS SANTOS - SC64362A BRUNA KAROLINE TONIELLO LAZZARI - SC71556A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRANSPORTES MENDES LTDA
AGRAVANTE	: HUGO MENDES NETO
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO DO PLANALTO SUL - SICOOB CREDISSERRANA
ADVOGADOS	: SAYMON GHIDORSI DOS SANTOS - SC64362A BRUNA KAROLINE TONIELLO LAZZARI - SC71556A

Documento eletrônico VDA59018799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:34
Código de Controle do Documento: a775da0c-28cc-49b1-99cc-9f825b571f65

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:34
Código de Controle do Documento: a775da0c-28cc-49b1-99cc-9f825b571f65